



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1654352016-7

ACÓRDÃO Nº 0685/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GIUSEPPE TARCISIO BARBOSA DE PAIVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VÍCIO MATERIAL. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de decadência, porque não se aplica à espécie a regra do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, por recair na acusação de vendas sem a emissão de notas fiscais, logo, são operações não declaradas pelo contribuinte, ex vi, da Súmula 01 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

- A apuração de saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 2

como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo.

- A demonstração pela Recorrente de saídas de açúcar dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, devidamente escrituradas nos livros próprios, que não foram levadas em consideração no levantamento quantitativo comprometeu a liquidez e certeza do crédito tributário, impondo a declaração de vício de natureza material no procedimento. Mantidas a acusação decorrente do levantamento quantitativo do exercício de 2011, visto que as alegações da Recorrente não foram capazes de afastar a presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial para alterar a sentença monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002369/2016-60, lavrado em 23/11/2016, contra a empresa OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.147.525-6, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 110.807,16 (cento e dez mil, oitocentos e sete reais e dezesseis centavos)**, sendo R\$ 55.403,58 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS, e R\$ 55.403,58 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração, conforme os dispositivos legais apresentados na Tabela a seguir:

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	Art. 85, III do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0009- FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I Art. 160, I c/fulcro Art. 646 do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE	Art. 158, I e, Art. 160, I, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido o valor do crédito tributário de **R\$ 12.269,58 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo 6.134,79 (seis mil, cem e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) de ICMS e 6.134,79 (seis mil, cem e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) de multa por infração.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 3

Acolhendo as razões do recurso voluntário cancelo o valor total de **R\$ 1.129.124,12 (um milhão, cento e vinte e nove mil, cem e vinte e quatro reais e doze centavos)**, sendo 564.562,06 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e seis centavos), de ICMS, e 564.562,06 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e seis centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 4

PROCESSO Nº 1654352016-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GIUSEPPE TARCISIO BARBOSA DE PAIVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VÍCIO MATERIAL. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de decadência, porque não se aplica à espécie a regra do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, por recair na acusação de vendas sem a emissão de notas fiscais, logo, são operações não declaradas pelo contribuinte, ex vi, da Súmula 01 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

- A apuração de saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 5

- A demonstração pela Recorrente de saídas de açúcar dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, devidamente escrituradas nos livros próprios, que não foram levadas em consideração no levantamento quantitativo comprometeu a liquidez e certeza do crédito tributário, impondo a declaração de vício de natureza material no procedimento. Mantidas a acusação decorrente do levantamento quantitativo do exercício de 2011, visto que as alegações da Recorrente não foram capazes de afastar a presunção legal.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002369/2016-60, lavrado em 23/11/2016, contra a empresa OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.147.525-6, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu mercadorias c/ recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> Utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias), resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: FALTA DE ESTORNO CRÉDITOS FISCAIS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015, NO VALOR DE R\$ 28.428,47, DECORRENTE DO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NO MONTANTE DE R\$ 167.226,27, EVIDENCIADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E NAO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS, NO PERÍODO DE 01/01/2013 A 30/04/2016, NO MONTANTE DE R\$ 4.150,79, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte vendeu mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, culminando na falta de recolhimento do imposto.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 6

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 1.252.200,86 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$ 626.100,43 (seiscentos e vinte e seis mil, cem reais e quarenta e três centavos), de ICMS, e R\$ 626.100,43 (seiscentos e vinte e seis mil, cem reais e quarenta e três centavos) de multa por infração, conforme apresentado na Tabela a seguir:

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO)	Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. n° 18.930/97	Art. 82, V, "f" da Lei n° 6.379/96.
0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	Art. 85, III do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0009- FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I Art. 160, I c/fulcro Art. 646 do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE	Art. 158, I e, Art. 160, I, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 11 a 299.

Cientificado pessoalmente da lavratura do Auto de Infração, em 01 de dezembro de 2016, o contribuinte apresentou peça reclamatória, protocolada em 30/12/2016, posta às fls. 301 a 352, na qual promove as seguintes alegações:

- 1) A parcela do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre 1/1/2011 a 31/11/2011, exigido à Recorrente já se encontrava, à época do lançamento, extinta pela decadência, pois no caso em apreço o prazo decadencial a ser observado é aquele do § 4º do art. 150, do CTN, o que se requer que seja enfim reconhecido pela justiça administrativa;
- 2) No tocante a acusação de falta de estorno (prejuízo bruto com mercadorias) requer a nulidade parcial por entender que o levantamento conta mercadorias elaborado pela fiscalização é imprestável para os fins a que se destina, uma vez que **a Recorrente dispõe de contabilidade regular**, de modo que as informações constantes de sua escrituração contábil haveria, forçosamente, de ter sido levada em consideração pela autoridade fiscal;
- 3) Que os balanços patrimoniais, demonstrações de resultado do exercício e recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital (anexo mídia) apresentam todos os requisitos exigidos pelas Resoluções CFC n° 563/1983, 587/198 e 1330/2011;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 7

- 4) No que concerne ao Levantamento Quantitativo de açúcar – 2012, 2013 e 2014 o fiscal não considerou a quantidade de 1.183.604,00 quilos de açúcar no estoque final quantitativo de mercadorias do ano 2013 e no estoque inicial deste levantamento no ano de 2014
- 5) O Fiscal também não considerou as saídas do açúcar BEMAIS nos Levantamentos Quantitativos de açúcar de 2012, 2013 e 2014, conforme demonstram as planilhas do anexo 3;
- 6) As diferenças encontradas ao se refazer o levantamento quantitativo dos anos 2012, 2013 e 2014, são respectivamente 2.135, 989,60 e 332 quilos, conforme discriminado detalhadamente a planilhas do anexo 4;
- 7) Em relação aos levantamentos quantitativos de 2011 e 2012 observa-se que na planilha do “resumo do levantamento quantitativo de mercadorias do exercício 2011”, o fiscal utilizou como número de saídas de açúcar a quantidade de 9.666.260 quilos. Na planilha do “resumo das saídas de açúcar” do mesmo ano, utilizou a quantidade 9.692.760,00 quilos
- 8) A mesma divergência ocorreu no exercício de 2012, onde no “resumo do levantamento quantitativo de mercadoria” foram utilizadas como quantidades de entradas e saídas, respectivamente, 6.674.540,00 e 6.664.430,00 quilos, contudo nos resumos das entradas e saídas do referido ano, foram usadas as quantidades de 9.874.540,00 quilos como entradas e 6.718.430 quilos como saídas;
- 9) Essas divergências demonstram que a autoridade fiscal incorreu em lapso, desta feita a autuação merece reparos, não se revestindo em certeza e liquidez.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO).FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. ALEGAÇÃO DE EFEITO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA

- Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Irregularidades



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 8

apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no regulamento do ICMS.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Em relação à denúncia de vendas sem emissão de documentação fiscal (acusação 0022), impõe-se o reconhecimento de que, o prazo decadencial a ser considerado é aquele previsto no art. 173 do CTN, pois inexistindo a informação (falta de emissão de notas fiscais), não há o que ser homologado pelo Fisco.

In casu, ajuste no cálculo resultou na redução do crédito tributário em relação ao ano de 2011.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 10/1/2020 (fl. 375), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 6/2/2020 (fls. 377/402), reiterando as mesmas alegações promovidas na instância *a quo*, reforçando os seguintes argumentos:

- i. Da improcedência do auto de infração, obrigatoriedade de arbitramento da base de cálculo do ICMS;
- ii. Concorrência de acusações presuntivas — e isto não apenas em face das acusações contidas neste auto de infração mas, também, em face da acusação contida no Auto de Infração nº 93300008.09.00002658/2016-69 (cf. anexo), no qual, relativamente ao mesmo período de que trata o presente PAT (2013) também foi lavrada acusação presuntiva (omissão de saídas), apurada com diferente técnica (passivo fictício).

Diante do exposto, a recorrente requer que o presente recurso voluntário seja devidamente processado e provido, a fim de que, reformando-se integralmente a decisão recorrida, seja julgado integralmente improcedente o auto de infração.

Pede-se, ainda, seja intimada a recorrente quando da designação da sessão de julgamento, para realização de sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 9

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002369/2016-60, lavrado em 23/11/2016, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade por vício formal considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Da arguição de decadência

Em preliminar de mérito, a Recorrente advoga que a parcela do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre 1/1/2011 a 31/11/2011 já se encontrava, à época do lançamento, extinta pela decadência, pois no caso em apreço o prazo decadencial a ser observado é aquele do § 4º do art. 150, do CTN.

Data venia, esta irresignação é improcedente.

A acusação atingida pela decadência seria a de VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

Nessa situação, como o sujeito passivo deixou de realizar o “lançamento por homologação”, pois efetuou procedimento irregular, contrário à legislação, e, em consequência, deixou de efetuar o pagamento do imposto, não se pode cogitar da hipótese de homologação tácita do lançamento, conforme previsto no artigo 150, §4º, do CTN, nem §§ 2º e 3º do artigo 22 da Lei nº 10.094 de 27/12/2013, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 10

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g.n.).

Portanto, ao deixar apurar corretamente o imposto e realizar o pagamento correspondente, o contribuinte submeteu-se à fiscalização que efetuou o lançamento de ofício obedecendo ao prazo decadencial que começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Por sua vez, faz-se importante consignar que essa matéria foi objeto de Súmula do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba - CRF-PB, pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ nº 950, em 19 de novembro de 2019. Veja-se:

DECADÊNCIA

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019).

Dessarte, o descumprimento da obrigação principal de pagamento do imposto devido no período de 1/1/2011 a 31/11/2011 poderia ser lançada em um período decadencial de cinco anos contados de 1/1/2012 até 31/12/2016. A ciência do auto de infração ocorreu no dia 1/12/2016, logo, dentro do prazo legal para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Com base nesses fundamentos ratifico a decisão da instância singular nessa parte e mantenho indeferida a preliminar suscitada.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 11

1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) e VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Esta acusação do auto de infração teve por fundamento o procedimento denominado de LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado, e tem o efeito de transferir para o sujeito passivo, que é o legítimo possuidor da posse direta da documentação afeta ao seu negócio, a responsabilidade da prova contrária e eficaz, tendente a elidir o feito fiscal.

Diante dessa técnica ao se constatar que o *estoque final calculado* foi menor do que o estoque final do inventário fica caracterizado indício de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, caracterizando a presunção legal do art. 646, inciso IV, do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Portanto cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco. Senão vejamos:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

Igualmente, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96. *Ipsis litteris*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 12

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (**grifo nosso**)

Por outro lado, se for constatado que o *estoque final calculado* foi maior que o estoque final do inventário tal fato caracteriza *vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais*. Ora, o excesso de estoque calculado, dado que o saldo físico do inventário foi menor implica diretamente na caracterização de vendas sem emissão de documentos fiscais, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB (acima citado) e multa com base no art. 80, II, alínea “a”, *verbis*:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

O Representante Fazendário promoveu o cálculo do imposto através do documento denominado de RESUMO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIA. Fez a demonstração do ICMS a recolher relativa a acusação de vendas sem a emissão de documentação fiscal para o exercício de 2011 e de 2012 anexado nas fls. 11 e para os exercícios de 2013 anexado nas fls. 148. Para o exercício de 2014 também nas fls. 148 ficou demonstrada a acusação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas.

Antes de avançar no mérito é importante situar que o levantamento quantitativo em apreço teve por objeto somente o produto açúcar. Todas as espécies de açúcar e todas as unidades usadas nas entradas e saídas foram convertidas para quilograma,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 13

e nesse resultado em peso foi feita a análise quantitativa. Em seguida, foi calculado um preço médio unitário global, resultante da divisão do valor total de saídas (R\$) pela quantidade total (Kg).

Assim, o resultado do trabalho da fiscalização foi uma análise anual do produto açúcar anexando também as planilhas a **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS/SAÍDAS DE AÇÚCAR EM GERAL DURANTE O EXERCÍCIO**. Para cada exercício autuado uma planilha dessa espécie.

A Recorrente pugna pela improcedência do auto de infração, sob o argumento da obrigatoriedade de arbitramento da base de cálculo do ICMS.

A interpretação do art. 646, do RICMS/PB não causa maiores complexidades. A não contabilização de notas fiscais de aquisição de mercadorias presume que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias pretéritas, portanto, as receitas auferidas nessas saídas ele não levou a registro na Conta Caixa da empresa.

Por isso, o **fato gerador presumido** está bem determinado em todos os seus elementos, inclusive a base de cálculo, contrariamente ao que entende a defesa.

Conforme é cediço, as operações de vendas de mercadorias têm como base de cálculo **o valor da operação**, conforme art. 13, inciso I, da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV, do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II, do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço; (...)

Cuide-se que o **valor da operação presumida** não é outro senão o do montante equivalente ao das notas fiscais não contabilizadas, porque se referem à causa e efeito um do outro. A receita omitida foi usada para aquisição das mercadorias não contabilizadas, é uma decorrência lógico-jurídica. Não há que se tergiversar a esse respeito.

Ademais, o arbitramento da base de cálculo é aplicado nas hipóteses do art. 19, combinados com os art. 23, 24 e 25 do RICMS/PB quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Todavia, **os documentos não contabilizados são idôneos** para determinar o montante dos recursos omitidos do caixa escritural, por isso, não há que se falar em arbitramento, que seria obrigatório se tais documentos fossem omissos ou não merecessem fé, fato não ocorrido. Essa é a norma do art. 19 do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 19. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro***



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 14

legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

São eles a prova direta dos recursos omitidos e sequer foi necessário, em benefício da Fazenda Pública, se estabelecer critério de arbitramento, pois se tratam de fatos cuja ocorrência se tem a certeza e a materialidade.

Por esta razão, para o caso específico em tela, não há o que se buscar critérios de arbitramento no artigo 23 da Lei nº 6.379/96.

A Recorrente arrazoa que o fiscal não considerou a quantidade de 1.183.604,00 quilos de açúcar no estoque final do quantitativo de mercadorias do ano 2013 e no estoque inicial deste levantamento no ano de 2014, também não considerou as saídas do açúcar BEMAIS, conforme demonstram as planilhas do anexo 3.

Sobre esse ponto, a instância *a quo* rejeitou a escrita fiscal apresentada pelo contribuinte nas fls. 317 porque o Hashcode não corresponde ao do arquivo da EFD apresentado para a Secretaria e que consta no sistema ATF na competência de 02/2014, período de entrega do inventário.

*“In casu, no que se refere ao estoque final do exercício 2013 que corresponde ao inicial de 2014, não há como levar em consideração o Livro de inventário apresentado na mídia digital à folha 317, pois o Hashcode nº **FE1E5278FF0DDCEC79916A01CC802F5C222BDF57** constante no mesmo é divergente do Hashcode nº **546ECEAA50531A487194DBB47A9D1BC20F2C62D5** da EFD apresentada pela empresa a esta secretaria e que consta no sistema ATF, para valer como prova era necessário que a empresa tivesse retificado sua EFD de 02/2014, desta feita mantenho o cálculo elaborado pela fiscalização com os valores zerados em relação aos estoques final de 2013 e inicial de 2014 de açúcar em geral, pois é assim que se apresenta o Livro de Inventário na EFD apresentada. A alegação, portanto, não se presta para desconstituir o procedimento fiscal.”*

Como se sabe, a declaração EFD deve ser entregue antes da ciência do procedimento de fiscalização para que se ateste a espontaneidade e a possível aceitação da informação pelos órgãos julgadores.

Ao analisar cuidadosamente esses autos verifico que o litígio se insere, entre outros fatos, sobre a declaração dos estoques de mercadorias do sujeito passivo. No sistema dessa Secretaria os estoques declarados no período da declaração de 12/2011 à 12/2015 são os seguintes:

Listagem dos Estoques Declarados Período Declaração: 01/2012 á 12/2015;						
Tipo	Período	Data Inventário	Estoque Tributável	Estoque Não Tributável	Estoque ST	Estoque Total
GIM	02/2012	31/12/2011	2.779.648,36	0,00	0,00	2.779.648,36
EFD	02/2013	31/12/2012				0,00
EFD	02/2014	31/12/2013				198.655,88
EFD	02/2015	31/12/2014				198.655,88



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 15

Percebe-se, assim, que o Auditor Fiscal tomou como norte do procedimento o estoque entregue pelo sujeito passivo na EFD de 02/2014, relativo ao inventário de 31/12/2013, anexados aos autos nas fls. 287/291, conforme explicação técnica e muito bem fundamentada da i. julgadora singular acima posta que investigou também os códigos de autenticação dos arquivos.

Com relação ao procedimento da auditoria e a análise acima feita pela instância singular não há o que se criticar, visto que a legislação obriga ao sujeito passivo a apresentação do inventário anual, e este será escriturado na EFD, conforme art. 1º, §§ 1º ao 3º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela InfraEstrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do ICMS; (...)

Nesse caso, a Recorrente afirma que houve um erro injustificável pela Fiscalização estadual ao não levar em consideração o arquivo de inventário que ela apresenta na defesa, na mídia CD das fls. 317, mas o fato que se apresenta nesses autos é que a auditoria teve por base as informações prestadas pela empresa e contidas no banco de dados dessa Secretaria.

Portanto, é importante que se afirme que a base das informações usadas pela Fiscalização foi a declaração EFD entregue pelo sujeito passivo em 02/2014 e processada no sistema da SEFAZ e nela não havia informação sobre o estoque de açúcar, conforme destacou a julgadora singular.

Vê-se também nas fls. 317 que o arquivo oferecido como contraprova, REGISTRO FISCAIS _REGISTRO DE INVENTÁRIO SPED – 2013, não veio acompanhado com o recibo de entrega, logo, não pode ser aceito como prova válida pelos



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 16

Órgãos Julgadores, como corretamente assentou a instância prima, e por esse motivo me acosto aos fundamentos apresentados na decisão singular.

A Recorrente também questiona que o fiscal utilizou como número de saídas de açúcar de 2011 a quantidade de 9.666.260 quilos e na planilha do “resumo das saídas de açúcar” do mesmo ano, utilizou a quantidade 9.692.760,00 quilos.

Afirma que a mesma divergência ocorreu no exercício de 2012, onde no “resumo do levantamento quantitativo de mercadoria” foram utilizadas como quantidades de entradas e saídas, respectivamente, 6.674.540,00 e 6.664.430,00 quilos, contudo nos resumos das entradas e saídas do referido ano, foram usadas as quantidades de 9.874.540,00 quilos como entradas e 6.718.430,00 quilos como saídas, essas divergências demonstram que a autoridade fiscal incorreu em lapso, desta feita a autuação merece reparos, não se revestindo em certeza e liquidez.

De início se percebe uma diferença de 26.500,00 Kg das saídas de 2011 e 54.000,00 Kg nas saídas de 2012, bem como uma diferença de 3.200.000,00 nas entradas de 2012.

Verifico que a Julgadora Singular relacionou essas diferenças com as Notas 1 e 2 feitas pelo fiscal no Demonstrativo das fls. 11, informando a exclusão de alguns CFOPs. A julgadora fez o ajuste dos levantamentos quantitativos de açúcar de 2011 e 2012 para incluir nas saídas os CFOP 5904 (remessa para venda fora do estabelecimento), e explica:

“No Levantamento quantitativo de 2011 e 2012 da página 11 possui duas notas esclarecendo a exclusão de alguns CFOP para o cálculo do Levantamento quantitativo:

Nota 1: Não foram considerados nos Levantamentos dos exercícios 2011 e 2012 as operações de saídas com CFOP 5904 (remessa para venda fora do estabelecimento), nos montantes de 26.500,00 Kg e 54.000,00 Kg, respectivamente.

Nota 2: Não foram computados nos Levantamentos do exercício de 2012, as operações de entradas com CFOP 2117 (compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro), no montante de 3.200.00,00 Kg.

Com relação à nota 1 entendemos que a intenção da fiscalização era considerar apenas os valores efetivamente vendidos, mas como na nota não ficou claro se a fiscalização considerou ou não as notas de retorno dessas remessas a venda, então refizemos os cálculos dos quantitativos como os valores totais de saída e entradas das relações de notas fiscais referentes aos anos de 2011 e 2012, folhas 13 a 253 e obtemos os seguintes resultados:

Portanto, em razão do acima exposto, é necessário ajustar o crédito tributário em relação ao ano de 2011 para R\$ 26.269,48 e em relação a 2012 mantenho o valor de R\$ 74.202,08, pela impossibilidade da realização do Termo Complementar de Infração de que trata o art. 43, I, da Lei 10.094/2013, tendo em vista que restou configurada a decadência do direito do Fisco Estadual para constituição do crédito tributário em questão, considerando que o termo final daquele instituto, especificamente para o eventual lançamento da diferença deste crédito tributário, ocorreu em 31/12/2017, conforme preconiza o art. 173, I, do CTN.”



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 17

Fez ainda a Julgadora a inclusão no levantamento quantitativo de 2012 de entradas com CFOP 2117 (compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro e, nesse caso, exigiria um Termo Complementar de Infração, pois majorara o crédito tributário. Ocorre que já naquela ocasião era impossível de ser feito tal complemento porque operou-se a Decadência.

Em seguida a Recorrente promove a alegação de que o Fiscal não considerou as saídas do açúcar BEMAIS nos levantamentos quantitativos de 2012, 2013 e de 2014, e apresenta uma planilha no anexo 3 para comprovar suas assertivas.

Inobstante tal alegação ter sido promovida na instância singular percebe-se que a decisão *a quo* não enfrentou esse ponto com o aprofundamento necessário, fundamentando somente sobre o ônus da prova.

Diante dessa relação de notas fiscais de entradas e saídas e da conversão para quilograma, a Recorrente apresenta o anexo 3 antes da sentença (fls. 333) com uma extensa relação de notas fiscais as quais afirma que o produto açúcar BEMAIS não foi levado em consideração nas saídas do Levantamento Quantitativo dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

No que se refere ao levantamento quantitativo do exercício de 2012 existe de fato um grande número de notas fiscais que foram declaradas na GIM pelo contribuinte, cujo produto açúcar BEMAIS não foi levado ao procedimento fiscal, como exemplos: a NFe nº 34860, de 26/12/2012 e 34302, de 18/12/2012, dentre muitas outras.

NFe	Data de emissão	Chave de Acesso
34860	26/12/2012	25121207812045000100550010000348601111026129
34302	18/12/2012	25121207812045000100550010000343021111018125

Importante esclarecer que nesse levantamento quantitativo do exercício de 2012 foram incluídas saídas do açúcar “BEMAIS” na relação das fls. 66/147, contudo, como se percebe, não foram totalizadas todas as saídas de açúcar, comprometendo a liquidez e a certeza do levantamento.

No que se refere ao levantamento quantitativo do exercício de 2013 não existe saída de açúcar com a descrição “BEMAIS” na relação das fls. 154/245. Não obstante, a Recorrente produz a prova de um grande número de notas fiscais registradas na EFD de saídas desse produto, conforme pode-se comprovar analisando o mês de janeiro de 2013, no qual as notas fiscais nº 37445, de 29/01/2013, 36826, de 22/01/2013, 35783, de 09/01/2013 e tantas outras se encontram regularmente escrituradas, cujo produto açúcar BEMAIS não foi levado ao demonstrativo.

NFe	Data de emissão	Chave de Acesso
37445	29/01/2013	25130107812045000100550010000374451111029013
36826	22/01/2013	25130107812045000100550010000368261111022010



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 18

35783	09/01/2013	25130107812045000100550010000357831111009010
-------	------------	--

No que se refere ao levantamento quantitativo do exercício de 2014 não existe saída de açúcar com a descrição “BEMAIS” na relação das fls. 246/253. Não obstante, a Recorrente produz a prova de um grande número de notas fiscais registradas na EFD de saídas desse produto, conforme pode-se comprovar analisando o mês de janeiro de 2014, no qual as notas fiscais nº 55911, de 06/01/2014, e 55915, de 06/01/2014 e outras se encontram autorizadas pela SEFAZ, regularmente escrituradas cujo produto açúcar BEMAIS não foi levado ao demonstrativo.

NFe	Data de emissão	Chave de Acesso
55911	06/01/2014	25140107812045000100550010000559111111006012
55915	06/01/2014	25140107812045000100550010000559151111006011

Importante observar também que existe documento fiscal que foi levado ao procedimento, contabilizou outras espécies de açúcar, deixando de considerar a marca “BEMAIS” e como exemplo apresento o excerto da NFe nº 37445, de 29/1/2013, contida nos documentos acusatórios nas fls. 177 e impugnada pelo sujeito passivo no anexo 3.

Recorte da NFe nº 37445 – Chave de Acesso nº 25-1301-07.812.045/0001-00-55-001-000.037.445-111.102.901-3, emitida em 29/01/2013 (fls. 177 dos autos)

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V.TOTAL	BC ICMS
882	BEMAIS ACUCAR TRITURADO 30X1KG	17011100	000	5102	FD	100,00	40,00	4.000,00	4.000,00
873	BEMAIS ACUCAR CRISTAL 30X1KG	17011100	000	5102	FD	20,00	40,00	800,00	800,00
874	BEMAIS ACUCAR DEMERARA 30X1KG	17011100	000	5102	FD	3,00	56,00	168,00	168,00
875	BEMAIS ACUCAR REFINADO 30X1KG	17011100	000	5102	FD	2,00	47,00	94,00	94,00
879	ACUCAR OURO BRANCO DEMERARA 30X1KG	17011100	000	5102	FD	2,00	56,00	112,00	112,00

Recorte da RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE AÇÚCAR EM GERAL DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013, Fonte das informações: Arquivos XML (fls. 177 dos autos)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022

Página 19

29/01/2013	5102	37448	25130107812045000100550010000374481111029015	7309087000122	879	ACUCAR OURO BRANCO DEMERARA 30X1KG	FD	30,00	2,00
21/01/2013	5102	36779	25130107812045000100550010000367791111021012	24297053000184	879	ACUCAR OURO BRANCO DEMERARA 30X1KG	FD	30,00	1,00
29/01/2013	5102	37458	25130107812045000100550010000374581111029011	4172287000198	879	ACUCAR OURO BRANCO DEMERARA 30X1KG	FD	30,00	1,00
29/01/2013	5102	37445	25130107812045000100550010000374451111029013	3766525000120	879	ACUCAR OURO BRANCO DEMERARA 30X1KG	FD	30,00	2,00
23/01/2013	5102	37026	25130107812045000100550010000370261111023018	10733918000101	879	ACUCAR OURO BRANCO DEMERARA 30X1KG	FD	30,00	1,00
23/01/2013	5102	37006	25130107812045000100550010000370061111023015	8226759000107	879	ACUCAR OURO BRANCO DEMERARA 30X1KG	FD	30,00	2,00

Como visto, essa nota possui 125 FD de açúcar BEMAIS, 30x1Kg, mas no levantamento quantitativo nas fls. 177 essa nota fiscal foi associada apenas ao produto ACUCAR OURO BRANCO DEMERARA 30x1Kg, com 2 FD.

Não foi identificado motivo nesses autos que justifique tal procedimento, por isso, entendo que houve equívoco ao deixar de contabilizar tais registros da NFe no procedimento. Logo, a dúvida lançada pela Recorrente sobre o procedimento fiscal é procedente.

Dessarte, existe uma imprecisão nos levantamentos quantitativos de açúcar, mormente a técnica ter sido utilizada de forma a compor o total anual de quilogramas de açúcar de diversas marcas. Assim, a imprecisão da saída do açúcar BEMAIS compromete todo o levantamento, caracterizando um vício de natureza material.

O crédito tributário deve ser líquido e certo, não podendo se sustentar em um levantamento com vícios na materialidade da denúncia fiscal, motivo pelo qual, em divergência com a instância singular, declaro a nulidade por vício material dos levantamentos quantitativos dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Quanto ao levantamento quantitativo de 2011 não houve questionamento da Recorrente quanto a saída de açúcar BEMAIS, motivo pelo qual mantenho a decisão singular nessa parte.

Por tudo exposto, mantenho a decisão singular de vendas sem emissão de documentação fiscal do exercício de 2011 e julgo nulas por vício material as acusações de vendas sem emissão de documentação fiscal dos exercícios de 2012 e 2013 e de aquisição de mercadorias com receitas omitidas (período fechado) do exercício de 2014.

2. FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)

A acusação teve por fundamento a infringência ao art. 85, III do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

(...)

III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 20

Ademais, ao ser devidamente configurada a infração descrita acima, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento): (...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

A peça acusatória tem por base na movimentação da Conta Mercadorias Lucro Real dos Exercícios de 2015 (fls. 295).

A Recorrente aduz a nulidade parcial por entender que o levantamento conta mercadorias elaborada pela fiscalização é imprestável para os fins a que se destina, uma vez que dispõe de contabilidade regular, de modo que as informações constantes de sua escrituração contábil haveria, forçosamente, de ter sido levada em consideração pela autoridade fiscal.

Diante dessa argumentação a i. Julgadora Singular manifestou o entendimento pela regularidade do lançamento, visto que esse procedimento se destina a apuração da estorno de créditos fiscais por empresas do regime normal, veja-se suas conclusões:

“Contrapondo-se à acusação, a defesa assevera que em seu entendimento o procedimento foi imperfeito, pois a empresa possui contabilidade regular. Entendimento equivocado da defesa, pois, é necessário registrar que o procedimento fiscal que motivou a denúncia revela-se adequado à empresa com regime de tributação baseado no lucro real, do qual a atuada é optante, além de manter escrituração contábil regular na modalidade ECD – Escrituração Contábil Digital, vindo à fiscalização constatar uma anomalia fiscal e contábil representativa de prejuízo bruto no exercício 2015. Em observância ao princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, consolidado pelo método de compensação de créditos e débitos do imposto, se as vendas de mercadorias tributáveis apontam valor total inferior ao CMV, impõe-se a necessidade de o contribuinte estornar o crédito fiscal na mesma proporção da redução detectada (prejuízo), consoante estabelece o art. 85, III do RICMS/PB, transcrito acima. Destarte, considerando os elementos contidos nos autos, resta demonstrado que o Contribuinte não apresentou provas suficientes para afastar a exigibilidade dos créditos tributários insertos na inicial. Sendo assim, acato, na íntegra, a presente denúncia, nos termos consignados na peça acusatória.”

Resta explicado que o procedimento em questão não fez o arbitramento do lucro, logo, não há impedimento para que seja utilizado para fins de aferição do prejuízo bruto com mercadorias, cabendo ao sujeito passivo a contraprova, ou a demonstração de fez o estorno dos créditos fiscais obrigados pela legislação.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 21

Nesse caso, como bem notou a instância singular o contribuinte não apresentou provas que pudessem afastar o crédito tributário regularmente constituído, motivo pelo qual ratifico integralmente a decisão.

3. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO

Esta denúncia imposta no auto de infração tem como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, supracitado, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Portanto cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco.

Igualmente, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB. Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

O Fazendário instruiu a acusação com a **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NÃO INFORMADOS NA EFD, PARA FINS DE COBRANÇA DO IMPOSTO DEVIDO - PERÍODO DE JANEIRO DE 2011 A ABRIL DE 2016** nas fls. 297.

Na instância singular o sujeito passivo não apresentou um enfrentamento nos fatos que impõe essa cobrança, recorrendo em segunda instância sobre a necessidade de arbitramento da base de cálculo e sobre a suposta concorrência de infrações.

A omissão de saídas de mercadorias tributáveis por falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios ocorreu nos exercícios de 2013 e 2014. Assim, em razão da nulidade material acima pronunciada nos levantamentos quantitativos dos exercícios de 2013 e de 2014 não há se falar em concorrência, porque tal questão restou prejudicada.

Quanto ao argumento de necessidade de arbitramento da base de cálculo esse tema foi fundamentado acima, chegando-se à conclusão que os documentos fiscais listados nas fls. 297 são idôneos para estabelecer o valor da base de cálculo do tributo devido por omissão.

Assim, me filio a julgadora singular que manteve a acusação em tela, considerando que o sujeito passivo não trouxe outros argumentos que pudessem elidir a presunção legal.

Feitas todas essas considerações, faço a adequação do crédito tributário conforme a tabela a seguir:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 22

Descrição da Infração	Data Inicial	Data Final	ICMS AI	Multa AI	ICMS cancelado	Multa Cancelada	ICMS Devido	Multa Devida
0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO)	01/01/2014	31/12/2014	153.603,00	153.603,00	153.603,00	153.603,00	0,00	0,00
0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	01/01/2015	31/12/2015	28.428,47	28.428,47	0,00	0,00	28.428,47	28.428,47
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2013	31/01/2013	84,15	84,15	0,00	0,00	84,15	84,15
	01/03/2013	31/03/2013	153,95	153,95	0,00	0,00	153,95	153,95
	01/04/2013	30/04/2013	248,20	248,20	0,00	0,00	248,20	248,20
	01/07/2013	31/07/2013	104,17	104,17	0,00	0,00	104,17	104,17
	01/08/2013	31/08/2013	90,34	90,34	0,00	0,00	90,34	90,34
	01/09/2013	30/09/2013	11,39	11,39	0,00	0,00	11,39	11,39
	01/12/2014	31/12/2014	13,43	13,43	0,00	0,00	13,43	13,43
0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2011	31/12/2011	32.404,27	32.404,27	6.134,79	6.134,79	26.269,48	26.269,48
	01/01/2012	31/12/2012	74.202,08	74.202,08	74.202,08	74.202,08	0,00	0,00
	01/01/2013	31/12/2013	336.756,98	336.756,98	336.756,98	336.756,98	0,00	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			626.100,43	626.100,43	570.696,85	570.696,85	55.403,58	55.403,58

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial* para alterar a sentença monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002369/2016-60, lavrado em 23/11/2016, contra a empresa OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.147.525-6, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 110.807,16 (cento e dez mil, oitocentos e sete reais e dezesseis centavos)**, sendo R\$ 55.403,58 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS, e R\$ 55.403,58 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração, conforme os dispositivos legais apresentados na Tabela a seguir:

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	Art. 85, III do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0685/2022
Página 23

0009- FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I Art. 160, I c/fulcro Art. 646 do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE	Art. 158, I e, Art. 160, I, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido o valor do crédito tributário de **R\$ 12.269,58 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo 6.134,79 (seis mil, cem e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) de ICMS e 6.134,79 (seis mil, cem e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) de multa por infração.

Acolhendo as razões do recurso voluntário cancelo o valor total de **R\$ 1.129.124,12 (um milhão, cento e vinte e nove mil, cem e vinte e quatro reais e doze centavos)**, sendo 564.562,06 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e seis centavos), de ICMS, e 564.562,06 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e seis centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de dezembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator